



Número: **1038338-46.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **24/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 21.890.602,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONDOMINIO UNIKO 87 (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
VERO EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
THE FIRST EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
GLAM EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CONSTRUTORA LOPES S.A. (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

wilson massaiuki sio junior (ADVOGADO(A))
LAIANE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes

CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO(A))

CAPITAL PERICIAS E CONSULTORIA LTDA (PERITO / INTÉPRETE)

LUDMILA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
199987402	11/07/2025 17:19	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CONSTRUTORA LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.177.659/0001-92, com sede em Cuiabá/MT, juntamente com outras sociedades do mesmo grupo econômico, quais sejam: GLAM EMPREENDIMENTOS LTDA, THE FIRST EMPREENDIMENTOS LTDA, VERO EMPREENDIMENTOS LTDA e UNIKO 87 EMPREENDIMENTOS LTDA, todas igualmente localizadas no município de Cuiabá/MT, sob o controle do empresário Lúcio Humberto Lopes.

As requerentes integram o chamado Grupo Lopes, e atuam no ramo da construção civil, especialmente no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários na região de Cuiabá.

O pedido é fundamentado na alegação de que, apesar de relevante histórico de sucesso e inovação no setor, a crise econômica nacional iniciada em 2015, intensificada pela pandemia de COVID-19 e pelos reflexos da guerra na Ucrânia, comprometeu profundamente a saúde financeira do grupo.

Relatam as empresas que os efeitos dessas crises se traduziram em aumento nos custos de insumos, escassez de mão de obra qualificada, retração na demanda imobiliária, dificuldades no acesso ao crédito, inadimplemento de clientes e judicialização de distratos.

Afirmam que apesar de esforços para adaptação e manutenção das atividades, inclusive com renegociação de contratos e busca de parcerias, as dificuldades acumuladas comprometeram o fluxo de caixa e a continuidade das obras, especialmente do projeto "The First", ainda em fase de execução.

As requerentes pleiteiam a consolidação processual e substancial da recuperação judicial, sob argumento de que são sociedades sob controle comum, com unidade administrativa, identidade de quadro societário, garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e confusão patrimonial e financeira,



Este documento foi gerado pelo usuário 826.***.**-15 em 02/12/2025 16:30:46

Número do documento: 25071117194759300000185994667

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071117194759300000185994667>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 11/07/2025 17:19:47

conforme artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

A petição inicial foi instruída com a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, incluindo exposição das causas da crise, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, ativos, passivos fiscais, extratos bancários, ações judiciais em curso e demais documentos comprobatórios (ID. 191736542 até 191737377).

Requerem, ainda, medida liminar para suspensão das ações e execuções contra as requerentes e proteção dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, pelo prazo de 180 dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.890.602,40 (vinte e um milhões e oitocentos e noventa mil seiscentos e dois reais e quarenta centavos).

A petição veio acompanhada de documentos digitalizados (ID. 191736546 até 191737377).

A decisão interlocutória de ID. 192410057 compreendeu necessária a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação fora apresentado no IDs. 196186310 e 197495225.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

I - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto



Este documento foi gerado pelo usuário 826.***.***-15 em 02/12/2025 16:30:46

Número do documento: 25071117194759300000185994667

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071117194759300000185994667>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 11/07/2025 17:19:47

ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, considerando que o principal estabelecimento do grupo devedor está fixado no município de **Cuiabá/MT**, conforme os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ colacionados aos IDs. 191736543, p. 77 a 81, estando, portanto, inserido na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D’Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da

Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecadas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

II – DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é o instituto criado e regido pela Lei n. 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àquelas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa, os quais transcrevo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no



Este documento foi gerado pelo usuário 826.***.***-15 em 02/12/2025 16:30:46

Número do documento: 25071117194759300000185994667

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071117194759300000185994667>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 11/07/2025 17:19:47

plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



Este documento foi gerado pelo usuário 826.***.***-15 em 02/12/2025 16:30:46

Número do documento: 25071117194759300000185994667

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071117194759300000185994667>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 11/07/2025 17:19:47

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação



Este documento foi gerado pelo usuário 826.***.***-15 em 02/12/2025 16:30:46

Número do documento: 25071117194759300000185994667

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071117194759300000185994667>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 11/07/2025 17:19:47

judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Comprovados inicialmente os requisitos para o deferimento do processamento, reputei necessária a realização da **constatação prévia** nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de Id. 192410057.

Assim, passo a análise dos levantamentos realizados pela auxiliar do juízo, cujo laudo está acostado aos IDs. 196186310 e 197495225.

A perícia foi realizada por CAPITAL PERÍCIAS E CONSULTORIA LTDA., que incluiu a análise documental, vistoria da sede, entrevistas com a equipe técnica e elaboração de um relatório técnico. Foi certificado que a sede do grupo está situada na cidade de Cuiabá – MT, o que foi constatado *in loco* pelo perito. Assim, o foro competente para o processamento do pedido é a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, conforme estabelece a Resolução nº 10/2020/OE.

Com base na documentação apresentada e na vistoria realizada, constatou-se que a crise econômico financeira vivenciada atualmente se iniciou com o bloqueio de suas contas bancárias, em razão do volume expressivo de execuções judiciais movidas contra a empresa, conforme ficou demonstrado através das declarações de ações do inciso IX do artigo 51, da Lei 11.101/2005, anexada no ID 191737354 dos autos recuperacionais.

A devedora tem enfrentado uma grave crise financeira, agravada pelas diversas execuções judiciais em curso, o que comprometeu de forma significativa sua capacidade operacional e financeira. Em razão desse contexto, houve a necessidade de reestruturação interna e drástica redução do seu quadro de funcionários.

Como medida de contenção de custos e viabilização da continuidade mínima de suas



Este documento foi gerado pelo usuário 826.***.***-15 em 02/12/2025 16:30:46

Número do documento: 25071117194759300000185994667

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071117194759300000185994667>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 11/07/2025 17:19:47

Num. 199987402 - Pág. 7

atividades, a empresa optou por substituir progressivamente o regime celetista tradicional pela contratação de mão de obra terceirizada, por meio de empreitadas, solução que tem se mostrado mais viável economicamente.

Dessa forma, atualmente, a Construtora Lopes opera majoritariamente com trabalhadores contratados sob o regime de empreitada, motivo pelo qual apresenta os comprovantes de pagamento aos trabalhadores Nilton Rodrigues da Silva e Wagner Camargo de Almeida, referente ao serviço de alvenaria e estrutura.

O perito nomeado identificou regularidade com relação ao preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à constituição do processo de recuperação judicial, previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Em especial, a relação nominal dos credores, contendo a indicação dos endereços, a natureza, a classificação, o valor, a origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis, consta como anexo à petição inicial.

4.4 - REGISTRO EMPRESARIAL – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Diante das informações expostas, todas as empresas requerentes **demonstraram o exercício regular da atividade por mais de 2 (dois) anos**, nos termos do art. 48, caput, da Lei n.º 11.101/2005, **cumprindo a comprovação do requisito**.

Considerando todos os levantamentos efetuados, resultou no seguinte diagnóstico global resumido:

Diagnóstico Final

DIAGNÓSTICO GLOBAL	EMENDA DA INICIAL	PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO OBTIDA	%
Diagnóstico do Art. 47 (ISR)	Deferimento	120	110	91,67
Diagnóstico do Art. 48 (IADe)	Deferimento	50	50	100
Diagnóstico do Art. 51 (IADu)	Deferimento	130	130	100

No que tange ao balanço patrimonial, o laudo constatou:

Balanço Patrimonial Anual 2022 – 2024 – CONSTRUTORA LOPES			
EXERCICIOS SOCIAIS	2022	2023	2024
ATIVO	914.032,98	940.558,25	940.448,14
ATIVO CIRCULANTE	77.407,90	103.933,17	103.823,06
CAIXA	0	0	0
BANCOS CONTA MOVIMENTO	75.916,97	102.442,24	102.332,13
 OUTROS CRÉDITOS	 1.500,95	 1.500,95	 1.500,95
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	(10,02)	(10,02)	(10,02)
ATIVO NÃO - CIRCULANTE	566.831,64	566.831,64	566.831,64
CONTA CORRENTE PESSOAS LIGADAS / MUTUO	66.831,64	66.831,64	66.831,64
IMOBILIZADO	769.793,44	769.793,44	769.793,44
PASSIVO	914.032,98	940.558,25	940.448,14
PASSIVO CIRCULANTE	65.570,97	65.570,97	65.570,97
BANCOS EMPRESTIMOS	65.570,97	65.570,97	65.570,97
FORNECEDORES		0	0
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	0	0	0
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	0	0	0
PASSIVO NÃO - CIRCULANTE	268.734,28	268.734,28	268.734,28
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO – ISS PARCELADO	(1.059,16)	(1.059,16)	(1.059,16)
FORNECEDORES	269.793,44	269.793,44	269.793,44
 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	 579.727,73	 606.253,00	 606.142,89
CAPITAL SOCIAL	1.071.150,01	1.102.153,39	1.102.153,39
LUCRO OU PREJUIZOS	(491.422,28)	(495.900,39)	(496.010,50)

Quanto à essencialidade dos bens listados, constatou-se que pela natureza da atividade empresarial exercida, a essencialidade dos bens arrolados no Id. 191737369, em especial os bens imóveis relacionados ao empreendimento “The First”, que representa o principal ativo econômico da empresa e, conforme já exposto nos autos, entendo como fundamental para a superação da crise e reestruturação financeira do grupo.

Quanto a consolidação processual e substancial do polo ativo, o constatador nomeado entendeu que “*cada SPE é constituída para viabilizar um empreendimento específico, com funções complementares. Algumas SPEs detêm os terrenos, outras executam obras ou recebem repasses de clientes, e a Construtora Lopes coordena toda a estrutura. Assim, a ausência de estoque ou fluxo de caixa em determinadas SPEs não representa insolvência ou inviabilidade econômica, mas sim uma característica*

própria da organização do grupo - Há relação direta de controle entre as SPEs e a Construtora Lopes - Há confusão entre ativos e passivos, sendo inviável separá-los de forma eficiente, sob pena de inviabilizar a própria recuperação (caput do art. 69-J). ”.

Logo, há uma atuação conjunta das empresas do grupo e inequívoco grupo econômico, de modo que não restam dúvidas quanto a existência de consolidação processual e substancial no caso em comento.

Por fim, encerra os trabalhos, concluindo positivamente, e consignando entre outras informações, que o deferimento da presente recuperação judicial contribuirá para a reestruturação do negócio das devedoras, atingindo o objetivo estabelecido no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Diante o exposto, considerando a decisão proferida pelo MM. Juiz (id 192410057), quanto a análise dos documentos acostados junto a inicial e condições de funcionamento da empresa em conformidade com os requisitos legais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, posicionamos favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da requerente para formular o pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Ainda, verifico que não foram evidenciados indícios de má-fé ou utilização abusiva do instituto, conforme os elementos apresentados nos autos e confirmados pelo laudo de constatação prévia ID. 196186310.

Logo, comprehendo que a parte devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO



Este documento foi gerado pelo usuário 826.***.***-15 em 02/12/2025 16:30:46

Número do documento: 25071117194759300000185994667

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071117194759300000185994667>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 11/07/2025 17:19:47

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CONSTRUTORA LOPES S.A. e outros.

2. NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica **CARDOSO E CARDOSO ADVOGADOS**, CNPJ 12.519.883/0001-20, endereço profissional: Rua dos Barus, nº. 368, Condomínio Alphaville Jardim Itália, Cuiabá/MT, CEP 78061-304, endereço eletrônico: [contato@cardosoecardoso.com.br](mailto: contato@cardosoecardoso.com.br), telefone: (65) 3623-2529 / (65) 98427-2529, que deverá ser intimado, por qualquer meio, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o respectivo termo de compromisso;

2.1. O nomeado deverá remeter o termo de compromisso devidamente assinado para o e-mail da Secretaria Judicial: cba.1civeledital@tjmt.jus.br, no prazo retro, sob pena de destituição, devendo na sequência a secretaria judicial promover a juntada do respectivo termo assinado aos autos.

3. Com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, e considerando o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, **FIXO** a remuneração do Administrador Judicial em **2,8%** do valor total dos créditos arrolados, consubstanciando 33 parcelas de R\$ 17.818,18 (dezessete mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos);

3.1. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 6 (seis) parcelas mensais, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial;

4. DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal;

5. DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que a requerente possa continuar exercendo regularmente suas atividades, conforme previsto no art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;

6. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora,

sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações **sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência nos termos da Lei nº 11.101/2005**, bem como fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento da presente decisão.

7. DECLARO a essencialidade dos bens descritos em ID. 191737369, em especial os bens imóveis relacionados ao empreendimento “The First”, conforme o laudo de constatação prévia.

8. EXPEÇA-SE (novamente) o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

8.1. Deverá a Recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

8.2. Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

9. DETERMINO que a empresa devedora apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

10. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

11. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, **com informações atualizadas sobre o processo**, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II,

“k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

12. Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

13. DETERMINO a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas em todos os âmbitos de atuação da requerente para ciência do presente feito;

14. DETERMINO a apresentação, pela parte autora, de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

15. DETERMINO a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial.

Retiro o sigilo processual dos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito